

Exibição de Documentos – Autos 13.315/2010.

Requerente: Vera Cecília Lopes Nogueira.

Requerido: Banco Itaú Unibanco S/A– sucessor do Banco Banestado.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Vera Cecília Lopes Nogueira, já qualificada nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco Banestado S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição desses documentos, com a procedência do pedido, observada a sucumbência.

A assistência judiciária foi indeferida às fls. 19. Irresignada, a requerente manejou Recurso de Agravo por Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 38/40). A liminar para exibição dos documentos foi deferida às fls. 44.

Em contestação (fls. 54/65), o requerido aduziu a falta de interesse de agir, decadência e inexistência de pretensão resistida. Aludiu ao dever de manutenção de documentos pelo prazo de 5 (cinco) anos, além de desvirtuamento dos fins do processo. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos.

Com nova petição de fls. 78, o banco réu juntou documentos (fls. 79/266).

Réplica de fls. 267/277. Na ocasião, a parte autora apontou documentos não apresentados pelo réu, postulando pela sua exibição, nos termos da inicial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas.

2 – Sucessão – Banco Itaú S/A

Cabe assinalar, de início, que está pacificado em nível jurisprudencial o entendimento de que o Banco do Estado do Paraná foi sucedido pelo Banco Itaú. Assim, este assumiu as obrigações daquele, devendo figurar como parte legítima no pólo passivo desta demanda. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EM FACE DO BANCO ITAÚ. OBRIGAÇÃO ORIGINÁRIA DO BANCO BANESTADO. TRESPASSE. PRECEDENTES. RECURSO NAO PROVIDO. O BANCO ITAÚ S/A É O LEGITIMADO PASSIVO NAS EXECUÇÕES DE CONTRATOS DE CONTA-CORRENTE FIRMADOS EM FACE DO BANCO BANESTADO S/A. O PROSSEGUIMENTO NA MESMA ATIVIDADE MERCANTIL CONFIGURA ALIENAÇÃO DE AVIAMENTO, CARACTERÍSTICA PRINCIPAL DA SUCESSÃO. (TJPR – Apel. 1544328600 – AC. 12579 – 2º Vara Cível – Rel. Des. Vicente Misureli – J. 23.06.2004)

Nessas condições, determino a retificação da autuação, recebendo a contestação como sendo do Banco Itaú Unibanco S/A, sem prejuízo da análise e julgamento das questões de fundo.

3 – Preliminar - Falta de interesse de agir

A preliminar não merece acolhimento. Referida condição da ação se manifesta no trinômio “necessidade-utilidade-adequação”. Nessa perspectiva, é certa a necessidade de se movimentar a máquina judiciária a fim de se obter elementos para checagem e conferência dos critérios empregados pelo banco junto aos débitos lançados em desfavor do autor, ainda que lhe tenham sido encaminhados extratos, sobretudo se persistirem dúvidas (Súmula 259 do STJ).

4 – Decadência

Não há decadência. O instituto da decadência, conforme arts. 18 e 26, do CDC, tem como pressuposto o vício dos produtos e serviços que lhes tornem impróprios ou inadequados ao consumo ou que lhes diminuam o valor, o que não é o caso dos autos. Nesta demanda, a requerente pretende a exibição de documentos discriminados na inicial, o que não guarda pertinência com o instituto invocado. Rejeita-se.

5 – Mérito

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pelo requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito.

A propósito, em que pese ter o requerido apresentado os documentos de fls. 79/266, após sua peça de defesa, verifica-se que ainda

não foi disponibilizada parte dos documentos requeridos na inicial, tais quais os extratos do período compreendido entre 09//06/1991 e 31/01/1992, além dos meses outubro, novembro e dezembro de 2001, pelo que devem os mesmos ser exibidos, em sua integralidade.

Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV)¹, vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar.

Além disso, é inegável também uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, antes do decurso do prazo prescricional, eventuais dúvidas quanto a supostas irregularidades na conta em questão.

Quanto ao argumento do requerido de que “*as instituições financeiras devem preservar e guardar, por 05 anos, os documentos relacionados a abertura de conta após encerramento dessas*”, não procede. Com efeito, deve o requerido manter à disposição das partes os documentos em comum, no mínimo, até o decurso do prazo prescricional correspondente a qualquer pretensão que possa ser deduzida em juízo, cujo lapso (vintenário – CC/02, art. 2.038 c/c CC/16, art. 177), ainda não escoou.

Incabível, por fim, a incidência de multa cominatória, conforme Súmula 372, do STJ, até porque a ação de exibição de

¹ Sobre o tema, aliás, a jurisprudência é pacífica: “(...) 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa do banco em fornecê- los. 2. O dever de exibição de documentos comuns a ambas as partes não pode ser condicionado ao prévio pagamento de taxas. 3. Apelação conhecida e provida”. (Ac.18.966, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 19/04/2010).

documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme arts. 359 e ss. do CPC.

6 – Litigância de Má-fé

Por derradeiro, não se extrai do presente caderno quaisquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC, em relação à conduta das partes, pelo que incabível a cominação de sanções decorrentes de litigância de má-fé.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido para o fim de determinar que o requerido exhiba os documentos faltantes, indicados na inicial e petição de fls.276/277, com as advertências do art. 362, do CPC. Por conseqüência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 22 de agosto de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito